



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.720418/2013-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.755 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente DIVULGA SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. Há que se manter o indeferimento da opção ao SIMPLES pois o contribuinte não logrou comprovar a regularização do débito do débito que obstava o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O contribuinte acima qualificado teve o seu pedido de inclusão no Simples Nacional indeferido tendo em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil,

cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 20/02/2013, fl.2.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade em 13/03/2013, fls. 04/05, na qual apresenta-se inconformado com o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, buscando comprovar que cumpriu todos os requisitos para o enquadramento dentro do prazo. Ao final, requer a procedência do recurso e a sua inclusão no regime de apuração do Simples Nacional.

A DRF São José dos Campos/SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado e procedeu a nova análise da situação fiscal do contribuinte, apontando novas irregularidades que não haviam sido registradas no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

As irregularidades encontradas foram científicas ao contribuinte através de intimações que constam no processo, com os respectivos avisos de recebimento pelo contribuinte. As intimações concediam prazo de 30 dias, a partir da data do recebimento, para que o contribuinte regularizasse as pendências ali apontadas.

Ao final de toda a análise realizada pela DRF e concluídos todos os prazos concedidos ao contribuinte, foi emitido o Parecer Secat nº 532 (DRF de São José dos Campos), de 07/10/2013, fls. 95/106, que em resumo, comenta o resultado das intimações enviadas ao contribuinte conforme abaixo:

Débitos que não constaram do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – 2013			
Intimação	Pendência	Fls.	Situação(Parecer Secat nº 532/2013)
INTIMAÇÃO SECAT 574/2013 e INTIMAÇÃO SECAT 575/2013	Débitos previdenciários Competências 01/2013–R\$ 338,08 e 02/2013 – R\$ 338,08	33/34	Regularizados pelo contribuinte
INTIMAÇÃO SECAT 1.064/2013 e INTIMAÇÃO SECAT 1.065/2013	Débitos previdenciários Competência 05/2013 – R\$ 338,08 e Debcad 41085402-6	55/57	Regularização parcial – permanecendo em aberto o debcad 41085402-6 que se encontra em cobrança na PGFN
INTIMAÇÃO SECAT 1.424/2013 e INTIMAÇÃO SECAT 1.425/2013	Débitos previdenciários Competência 06/2013 – R\$ 350,08 e Debcad 41085402-6	71/73	

Débitos que constaram do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – 2013	
Débito	Situação na data do Parecer Secat nº 532/2013

Debcad nº 40572618-0 (Previdenciário)	Foi parcelado, porém, o parcelamento foi rescindido por inadimplência
Débito Fazendário – Código da Receita: 2170 DIRF ANUAL – Multa por atraso - Período de Apuração: 2010 . Saldo Devedor: R\$ 200,00	Regularizado

Há um trecho do Parecer Secat nº 532/2013 que deve ser aqui destacado:

*Com o narrado no item precedente, constatamos que o débito previdenciário que deu origem ao Termo de Indeferimento impugnado **foi, de fato, parcelado, como alegou a Impugnante, porém, o parcelamento foi rescindido por inadimplência** e que o débito previdenciário de número 41085402-6, que não constou do Termo de Indeferimento impugnado, **se encontra em cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, não havendo pedido de parcelamento para o mesmo.***

Assim, considerando que os Debcads 41085402-6 e 40572618-0 encontravam-se em situação devedora, o Parecer Secat nº 532/2013 é assim concluído:

Face ao todo exposto, proponho:

*1 – que, com base no inciso VIII, Artigo 241 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, combinado com o Inciso VII, Artigo 3º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, seja **INDEFERIDA A IMPUGNAÇÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL - 2013**, permanecendo a Impugnante, **EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL, relativamente ao ano-calendário de 2013**, com fundamento no inciso V, art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*2 – que a Impugnante seja cientificada do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do presente Parecer, para, se julgar necessário, interpor **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** contra a decisão prolatada junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ – Ribeirão Preto - SP, através do presente processo;*

3 – que se dê ciência à Impugnante do presente Parecer.

Assim, através das intimações às fls. 107/108, o contribuinte foi cientificado do Parecer Secat nº 532/2013 em 23/10/2003 (empresa), conforme AR à fl.109, e em 24/10/2013 (responsável), conforme AR à fl. 110.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/10/2013, com as argumentações abaixo resumidas:

- Argumenta que a empresa não pode ser punida pela morosidade na RFB no julgamento dos processos.

- Afirma que em 31/01/2013 a empresa estava em dia com suas obrigações, devendo ter sido incluído diretamente no Simples.
- Alega inconstitucionalidade do Art 17, V, da Lei Complementar 123/2006.
- Esclarece que todas as intimações recebidas com cobrança de débitos tiveram os débitos pagos ou comprovada a regularidade junto a RFB.
- Argumenta que o legislador deve proteger as empresas de pequeno porte, citando artigos da Constituição Federal.
- Fala da complexidade do ambiente econômico em que estão inseridas as empresas de pequeno porte e a complexidade das legislações trabalhistas e tributárias.
- Expõe sobre o princípio constitucional da capacidade contributiva afirmando que a exclusão da empresa do Simples a obriga a migrar para o Lucro Presumido, modalidade de tributação bem mais onerosa para a empresa.
- Afirma que não era do seu conhecimento a existência de débitos, pois o relatório da Receita Previdenciária, por ele apresentado, não informava a existência de débitos e que o seu parcelamento estava em dia.
- Pondera que o impedimento do seu ingresso no Simples Nacional poderá provocar o fechamento da empresa.
- Conclui solicitando a inclusão da empresa no Simples Nacional a partir de 01/01/2013.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, pois supostamente haviam débito não suspensos na data do pedido de inclusão no SIMPLES e outros débitos que foram intimados e não regularizado pelo contribuinte. Por fim, elaborou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

Opção pelo Simples Nacional. Pendências.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema diferenciado de tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

ATIVIDADE VINCULADA.

Por exercer atividade plenamente vinculada à legislação, não compete à Autoridade Administrativa apreciar questões sobre inconstitucionalidade de Leis ou relacionadas à situações peculiares apresentadas por cada contribuinte

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que não haviam débitos em aberto na data do pedido de inclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele o reconhecimento.

Trata-se de caso de indeferimento de ingresso do SIMPLES Nacional por suposta falta de regularização de débitos tributários conforme dispõe artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que, à época dos fatos em discussão, possuía a seguinte redação:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

No caso, a contribuinte teve indeferida sua opção pelo SIMPLES Nacional para o ano calendário 2013 em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa.

É incontroverso nos autos que um débito que deu causa ao indeferimento foi regularizado (multa por atraso de DIRF), contudo o débito Debcad nº 40572618-0 (Previdenciário) teve seu parcelamento rescindido por inadimplência.

Ademais, após o indeferimento do pedido e da apresentação de inconformidade, a RFB levantou outros débitos tributários não regularizados e por isto o contribuinte foi intimado para regularizar tais pendências, sendo que o débito relacionado ao Debcad 41085402-6 não foi quitado. Diante disso, vale o disposto no artigo 31 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Tal fato já foi discutido neste Conselho e por isto cito a decisão abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Exercício: 2010 SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. Há que se manter o indeferimento da opção ao SIMPLES pois o contribuinte não logrou comprovar a regularização do débito do débito que obstava o deferimento do seu pedido de opção ao SIMPLES Nacional.(Processo Administrativo nº 12155.000099/2010-45 – Acórdão 1003-001.636.

Diante disso, voto por negar provimento ao recurso voluntário por existência de débitos tributários sem exigibilidade suspensa.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres